

no CNPJ sob o nº 10.407.011/0001-44, com sede na Rua Comendador Lítda (em Recuperação Judicial), pessoa jurídica de direito privado, inscrita na cidade de São Bentto do Sul-SC, CEP: 89.282-440 e Ebrax Construtora 15.728.996/0001-23, com sede na Rua das Flores, nº 1234, bairro Brasília, judicial), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.728.996/0001-23, com sede na Rua das Flores, nº 1234, bairro Brasília, cujos sócios únicos são Pavsolo Construtora Lítda (em Recuperação judicial), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº Rua Charles Ferrari, nº 538, CEP: 88.102-050, Kóbrasol, São José- SC, direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.159.968/0001-96, com sede na PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTD A, pessoa jurídica de nº 11.101/05, no dia 19-7-2018, às 18h decreto a falência da empresa 0300165-06.2018.8.24.0064, "com fundamento no artigo 94, inciso I da Lei acarretários, manteve anterior sentença que, na agão de falência nº embargos de declaração nº. 0012486-75.2018.8.24.0023, que rejeitando os antecipação da tutela recursal contra a decisão interlocutória proferida nos Transportes Multimodais Lítda., Auto Locadora Trigary Lítda., com pedido de Construtora e Mineradora Lítda. em face de Interbrasil Guindastes e Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Pavsolo

#### 1) Do recurso

### **DECISÃO MONOCRÁTICA INTERLOCUTORIA**

Relator: Desembargador Guilherme Nunes Born

Advogado : Fabio Melmam (OAB: 256649/SP)  
Advogado : Pedro Miranda de Oliveira (OAB: 15762/SC)  
Advogado : Interbrasil Guindastes e Transportes Multimodais Lítda. e  
Aggravante : Pavsolo Construtora e Mineradora Lítda.  
Aggravante : Pedro Miranda de Oliveira (OAB: 15762/SC)  
Outro : Interbrasil Guindastes e Transportes Multimodais Lítda. e  
Advogados : Interbrasil Guindastes e Transportes Multimodais Lítda. e  
Advogado : Fabio Melmam (OAB: 256649/SP)  
Advogado : Muller Assessoria Empresarial e Finanças - ME  
Adm Judicial : Jose Manuel Freitas da Silva (OAB: 22582/SC)  
Advogado : Jose Manuel Freitas da Silva (OAB: 22582/SC)

O Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 1.019, inciso I, que o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, modo, recolhido o devido preparo e evidenciado o objeto a legitimago". O Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 1.019, inciso 2.º) Do pedido de antecipação da tutela recursal

Conheço do recurso porque presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, eis que ofertado a tempo e modo, recolhido o devido preparo e evidenciado o objeto a legitimago.

2) Da admissibilidade recursal

É o relatório.

Ao final, redigerei a concessão de efeito suspensivo e a modificaçāo da decisão agravada.

Alegou, em síntese, que esta ocorrendo um desvirtramento do processo familiar, uma vez que a divida é muito inferior ao capital social da empresa. Disse da ofensa ao princípio da preservação da empresa e defendeu que a quebra só pode ser decretada como medida excepcional, o que de fato não ocorreu.

Defendendo que da solução desta situação com as gravantes estará havia com a empresa Companhia Energética de Minas e Energias - CEMIG Diocesano, inicialmente, sobre a rescisão de um contrato que foi a causa da contratação dos serviços com as empresas agravadas, que foi de fato não ocorreu.

Tavares, nº 94, Navegantes, Porto Alegre/RS, CEP: 90.230-020, sendo administrador (não sócio) da Sociedade Sidnei Martinacki, nacionálidae brasiliense, nascido em 24-07-1982, divorciado, empresário, CPF/MF nº 037.769.959-47, RG nº 3.633.723, orgão expedidor SESP-SC, residente e domiciliado na Rua das Flores, nº 1223, casa, Bairro Brasília, São Benito do Sul-SC, CEP 89.282-440 (conforme alterações contratuais, fls. 373, 378 e 390) - (art. 99, I da Lei nº 11.101/05) (fls. 484/485 do processo na origem).

de confirmagão e menor grau de refutagão nesses elementos. O juiz tem disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau da confrontagão das alegações e das provas com os elementos para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica- que é aquela que surge A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatoria

as provas disponíveis para o escarcemento das alegações de fato). As provas disponíveis incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas probatórias apena uma das partes ou então fundado em quadrados ouvindo conceder tutelas provisórias com base em cunigão sumária, isto é, probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a resolver, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conexão de convencer o juiz a respeito da "versimilitudine da alegação", expressões tutela estava condicionada à existência de " prova inequivoca", capaz de sempre formar alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador que sempre demonstra: i) da probabilidade do direito; ii) do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo; iii) da auséncia de perigo de irreversibilidade

Assim, para a concessão da tutela almejada é necessária a concessão da urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da concessão. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após a parte econOMICAMENTE hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a cunhão ser dispensada se o caso, exigir cunhão real ou fidejussoira idônea pararessar os danos § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano de urgência antecipada, que é prevista no art. 300 do CPC, in verbis:

O caso em apreço traz discussão acerca da tutela provisória caráter antecedente ou incidental.

A Luz do mesmo Diploma Legal tem-se que "A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência" (art. 294), sendo aquela dividida em cautelar e antecipada, podendo ser concedida em aquela que

milhão de reais.

social é de 58 milhões de reais, enquanto que a dívida se encontra atingindo 1 localizado destes. Inclusive, a parte agravante sustentada seu capital prova da ausência de bens passíveis de penhora ou qualquer de tentativa reconhecer da dívida e não adimpli-la, porém, em momento algum se viu também, tem-se que a decisão é edificada no fato da parte

de demanda expropriação.

inadimplidas que, apesar de devidamente protestadas, se encontra objeto porquanto dos autos consta que a pretensão é edificada em duplicatas

No caso em apreço, exsurge a probabilidade do direito,

2015. Páginas 312-313).

Arenhart, Daniel Mitiório. --São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, de processo civil comentado | Lúiz Guilherme Marinho, Sérgio Cruz imediata ou futura do direito. (MARINHO, Lúiz Guilherme. Novo Código Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. preparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser preparado ou possivel esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, mora). A tutela provisória é conexão da demora (*periculum in characterizar a urgência: o conexão de perigo na demora para um conexão mais aprioriado, porque suficientemente versatil, para irrecuperável ou de difícil reparação. O legislador tinha à disposição, porém, tendo por finalidade tutelar o direito material diante de um dano lugar, porque a tutela cautelar não tem por finalidade proteger o processo, contra o ilícito ("receio de inefficácia do provimento final"). Em segundo fundamental a tutela adequada, já que o Código Buzzi, depois das reformas, utilizava-se de uma expressão capaz de dar razão à tutela disciplinando a tutela adequada, é que o Código Buzzi, depois das danos e recuar na proibição de retrocesso na proteção do direito ilícito (art.497, parágrafo único, CPC). Daí que falar apenas em perigo de disciplinando o direito a tutela inibitória e o direito a tutela de remoção do direito não merece tutela tão somente diante do dano. O próprio Código admite a existência de uma tutela apena contra o ilícito ao ter causellar). Andou mal nas duas tentativas. Em primeiro lugar, porque o resultado util do processo" (provavelmente querendo se referir a tutela danos" (provavelmente querendo se referir a tutela antecipada) e "risco ao justificar a concessão de tutela provisória, o legislador falou em "perigo de provisória. [...]*

que se conveniente de que o direito é provável para conceder tutela provisória.

A propósito, já decidi:

APELAGÃO CIVIL. AGÃO DE FALÊNCIA. IMPONTEVALIDADE DE CONTRATO DE CONFISSÃO DE DIVIDA. DEMANDA EXTINGUA ORIGEM. INSURGENCIA DA AUTORA. MÉRITO. PEDIDO DE QUEBRA FUNDADO EM CONFISSÃO DE DIVIDA PROTETADA PARA FINS FALIMENTARES. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE A COMPROVAGÃO DA INSOLVÊNCIA DA DEVENDORA. AGÃO EXPROPRIATIVA QUE SEGUIR FOI AJUZADA. INTENÇÃO DE COBRANGA FORGADA DO DEBITO VIA PROCEDIMENTO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRINCIPIO DA PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAS. HONORARIOS ADVOCATICIOS. ATO COMPOSTIVO DA LIDE SEM CARATER CONDENATÓRIO E PROVELTO ECONÔMICO. REMUNERAGÃO DO CAUSIDICO QUE DEVE OBSERVAR O VALOR DA CUSA ATUALIZADO. EXEGESE DO ARTIGO 85, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO ACERTADA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSC, Apelação Civil n. 0305807-27.2015.8.24.0011, de Brusque, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara da Diretoria Comercial, j. 05-10-2017).

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência para suspender o trâmite da ação na origem até o julgamento do mérito desse recurso, eis que preenchedos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Proceda-se na forma do inciso II do art. 1.019, III c/c art. 178, CPC.

Vista do Ministério Público (art. 1.019, III c/c art. 178, CPC).

Comunique-se o juizo de origem.

Florianópolis, 31 de outubro de 2018.

Desembargador Guilherme Nunes Born  
Relator